

RESOLUÇÃO Nº 497 -ANTAQ, DE 13 DE SETEMBRO DE 2005 .

APROVA A PROPOSTA DE NORMA PARA OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DE SERVIÇO DE TRANSPORTE MISTO NA NAVEGAÇÃO INTERIOR DE PERCURSO LONGITUDINAL INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, PARA FINS DE SUBMISSÃO À AUDIÊNCIA PÚBLICA.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS – ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 44 do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no art. 27, inciso IV, c/c o art. 68, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, considerando o que foi deliberado na 150ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 13 de setembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Proposta de NORMA PARA OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DE SERVIÇO DE TRANSPORTE MISTO NA NAVEGAÇÃO INTERIOR DE PERCURSO LONGITUDINAL INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º A Norma de que trata o art. 1º não entrará em vigor e será submetida à Audiência Pública.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA

Diretor-Geral

Publicada no DOU I, de 14/09/2005

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 497-ANTAQ, DE 13 DE SETEMBRO DE 2005.**PROPOSTA DE NORMA PARA OUTORGA DE
AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DE SERVIÇO DE
TRANSPORTE MISTO NA NAVEGAÇÃO INTERIOR
DE PERCURSO LONGITUDINAL INTERESTADUAL E
INTERNACIONAL.****CAPÍTULO I****Do Objeto**

Art. 1º Esta Norma tem por objeto estabelecer critérios e procedimentos para a outorga de autorização para prestação de serviço de transporte de passageiros e de serviço de transporte misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual e internacional.

Parágrafo único. O transporte misto é o transporte de passageiros e de cargas na mesma embarcação, realizado nas condições estabelecidas nas Normas da Autoridade Marítima para Embarcações

Empregadas na Navegação Interior-NORMAM 02, da Diretoria de Portos e Costas-DPC da Marinha do Brasil.

CAPÍTULO II**Disposições Preliminares**

Art. 2º Para os efeitos desta Norma, considera-se:

I - navegação interior de percurso longitudinal: a realizada ao longo de rios e canais, em percurso interestadual ou internacional, entre portos dos Estados da Federação e entre o Brasil e países vizinhos, quando portos nacionais e internacionais integrem vias fluviais comuns;

II - autorização: ato administrativo unilateral da ANTAQ, de caráter precário e discricionário, que autoriza, por tempo indeterminado, a prestação de serviço de transporte de passageiros e de serviço de transporte misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual ou internacional, em uma determinada linha;

III - termo de autorização: documento emitido pela ANTAQ autorizando a prestação de serviço de transporte de passageiros e de serviço de transporte misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual ou internacional, em que são discriminadas as condições gerais de sua operação, incluindo o esquema operacional de cumprimento obrigatório da linha;

IV - autorizada ou autorizado: empresa brasileira de navegação interior ou empresário de transporte de navegação interior a quem foi outorgada pela ANTAQ autorização para prestar o serviço de transporte de passageiros e de serviço de transporte misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual ou internacional;

V - empresa brasileira de navegação interior: pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada pela ANTAQ a prestar o serviço de transporte de passageiros e de serviço de transporte misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual ou internacional;

VI - empresário de transporte de navegação interior: pessoa física que exerce profissionalmente a atividade econômica organizada de prestação do serviço de transporte de passageiros e de serviço de transporte misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual ou internacional, inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, autorizado pela ANTAQ a prestar o referido serviço;

VII - proprietário: pessoa física ou pessoa jurídica em cujo nome estiver inscrita ou registrada a embarcação;

VIII - linha de navegação: serviço de transporte aquaviário de passageiros ou de transporte misto, executado na ligação de dois pontos extremos, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com esquema operacional definido no ato de sua autorização;

IX - esquema operacional: conjunto de parâmetros, de cumprimento obrigatório, que caracterizam a operação da linha de navegação, constituído pela definição da bacia, dos rios, da linha de navegação e da rota em que será prestado o serviço, da frota que será alocada ao tráfego, da natureza do transporte – passageiros ou misto – das tarifas a serem praticadas, e da frequência, dos dias da semana e dos horários previstos de chegada e partida de cada ponto de embarque e desembarque;

X - rota: trajeto que inclui os portos, terminais e pontos de embarque e desembarque de passageiros atendidos por um serviço autorizado;

XI - frequência de viagem: número de viagens em cada sentido, numa linha, num período de tempo determinado;

XII - serviço adequado: aquele realizado de maneira a satisfazer os requisitos de regularidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público, generalidade, pontualidade, conforto, cortesia na prestação dos serviços, modicidade nas tarifas e fretes e preservação do meio ambiente;

XIII - tarifa módica: aquela que remunera, de maneira adequada, o custo do serviço oferecido em regime de eficiência e os investimentos necessários à sua execução, e bem assim possibilita a manutenção do padrão de qualidade exigido da autorizada ou autorizado;

XIV - bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro da embarcação;

XV - bagageiro: compartimento da embarcação destinado exclusivamente ao acondicionamento de bagagens, malas postais e encomendas.

CAPÍTULO III

Da Autorização para Operar

Art. 3º Somente poderá prestar o serviço de transporte de passageiros e de serviço de transporte misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual ou internacional, a pessoa jurídica ou o empresário de navegação interior, legalmente autorizado pela ANTAQ.

Art. 4º A autorização para explorar o serviço de transporte de passageiros ou de transporte misto na navegação interior de percurso longitudinal somente será outorgada a pessoa jurídica ou empresário, desde que atendidos os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos nesta Norma, na legislação complementar e normas regulamentares pertinentes e respeitados, quando for o caso, os Tratados, Convenções e Acordos Internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

Art. 5º O pedido de outorga de autorização deverá ser instruído com prova de a requerente ou o requerente ser proprietário de pelo menos uma embarcação autopropulsada de passageiros ou de

transporte misto, de bandeira brasileira, com inscrição em órgão do Sistema de Segurança de Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil e, no caso previsto no art. 3º da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, na redação dada pela Lei nº 9.774, de 21 de dezembro de 1998, registrada no Registro de Propriedade Marítima do Tribunal Marítimo, adequada à navegação pretendida e em condições de operação, atestada pela Autoridade Marítima Brasileira ou por Sociedade Classificadora por ela reconhecida, e com Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por Suas Cargas-DPEM em vigor.

Art. 6º Alternativamente à exigência de que trata o art. 5º, a pessoa jurídica ou o empresário poderá obter autorização mediante a apresentação de contrato e cronograma físico e financeiro da construção de embarcação adequada à navegação pretendida e comprovação de que 10% (dez por cento) do peso leve da embarcação estejam edificados em estaleiro brasileiro, em sua área de lançamento, e bem assim compromisso de encaminhar à ANTAQ, trimestralmente, relatório informando a evolução do estágio da construção e o andamento da execução financeira, ficando estabelecido que o atraso superior a 25% (vinte e cinco por cento) do prazo de construção previsto no cronograma, limitado este prazo a trinta e seis meses, determinará o cancelamento da autorização, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Parágrafo único. A autorização também poderá ser outorgada com a finalidade específica de obter financiamento junto ao Fundo da Marinha Mercante-FMM, na forma do disposto na Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, para fins de construção de embarcação em estaleiro brasileiro, ou, no caso de construção, com a finalidade de se obter o benefício do incentivo do Registro Especial Brasileiro-REB, na forma do disposto no art. 11, § 12, da Lei nº 9.432, de 9 de janeiro de 1997, regulamentado pelo Decreto nº 2.256, de 17 de junho de 1997, nestes casos sem direito a afretamento de embarcação, inclusive com base no disposto no inciso III, do art. 9º da Lei nº 9.432, de 1997, enquanto não forem atendidas as condições estabelecidas no caput.

Art. 7º O pedido de autorização deverá ser formalizado em modelo padrão de requerimento dirigido ao Diretor-Geral da ANTAQ, disponibilizado no sítio da Agência, na internet, instruído com a seguinte documentação:

I - com relação à pessoa jurídica, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e, com relação ao empresário, certidão do Registro Público de Empresas Mercantis, em que conste como objeto social a atividade pretendida de serviços de transporte aquaviário e, no caso de sociedade por ações, acompanhado dos documentos de eleição dos seus administradores com mandato em vigor;

II - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

III - alternativamente ao exigido no inciso II, a pessoa jurídica constituída ou o empresário registrado no exercício em que for submetido o pedido deverá apresentar o Balanço de Abertura relativo à sua constituição ou o registro, respectivamente;

IV - no caso das embarcações de que trata o art. 5º, Título de Inscrição em órgão do Sistema de Segurança de Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil e, no caso previsto no art. 3º, da Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, na redação dada pela Lei nº 9.774, de 21 de dezembro de 1998, Provisão do Registro de Propriedade Marítima expedida pelo Tribunal Marítimo, ou, ainda, no caso de embarcação em construção de que trata o art. 6º, caput, a licença de construção emitida pela Autoridade Marítima Brasileira, arranjo geral da embarcação e plano de capacidade, quadro de usos e fontes, contrato de construção devidamente assinado entre as partes, acompanhado de relatório, firmado pelo representante legal da requerente, informando a evolução do estágio da construção e o andamento da execução financeira, e, no caso de pré-registro no Registro Especial Brasileiro-REB de embarcação em construção, licença de construção emitida pela Autoridade Marítima Brasileira, arranjo geral da embarcação e plano de capacidade, quando for o caso, e contrato de construção devidamente assinado entre as partes;

V - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da

pessoa jurídica ou do empresário;

VI - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da pessoa jurídica ou do empresário;

VII - prova de regularidade com a Dívida Ativa da União;

VIII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais previstos em lei;

IX - indicação da bacia, dos rios, da linha e da rota em que pretende prestar o serviço, da frota que será alocada no tráfego, da natureza do transporte – de passageiros ou misto – das tarifas a serem praticadas, e da frequência, dos dias da semana e dos horários previstos de chegada e partida de cada ponto de embarque e desembarque;

§ 1º A pessoa jurídica ou o empresário deverá apresentar a documentação de todas as embarcações de sua frota que tenham condições de operar e que serão alocadas ao tráfego.

§ 2º Os documentos exigidos neste artigo poderão ser apresentados em original, por cópia obtida por qualquer processo, autenticada em cartório, mediante autenticação pela ANTAQ ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 3º A ANTAQ poderá solicitar a apresentação de documentação complementar necessária à análise do requerimento.

Art. 8º A autorização terá vigência a partir da data de publicação do correspondente Termo de Autorização no Diário Oficial da União, importando o exercício das atividades pela autorizada em plena aceitação das condições estabelecidas na legislação de regência, nesta Norma e no referido Termo de Autorização.

CAPÍTULO IV

Das Condições Gerais da Prestação do Serviço

Art. 9º A autorização obriga a autorizada a submeter-se aos princípios da livre concorrência, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição e bem assim impedir situações que configurem competição imperfeita ou infração da ordem econômica, adotando, quando for o caso, as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 10 A autorizada ou o autorizado se obriga a executar os serviços com observância das características próprias da operação, das normas e regulamentos pertinentes e sempre de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público, generalidade, pontualidade, continuidade, conforto, cortesia na prestação dos serviços, modicidade nos fretes e tarifas e preservação do meio ambiente.

Art. 11 A autorizada ou o autorizado somente poderá operar embarcação que esteja com apólice de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por Suas Cargas-DPEM em vigor.

Art. 12 A autorizada ou o autorizado fica obrigado a:

I - iniciar a operação do serviço autorizado em até trinta dias, contados da data da publicação do respectivo Termo de Autorização no Diário Oficial da União, exceto nas situações previstas no art. 6º ou em decorrência de casos fortuitos ou de força maior devidamente justificados;

II - cumprir a prestação do serviço conforme discriminado no Termo de Autorização, devendo submeter previamente à aprovação da ANTAQ qualquer alteração no esquema operacional:

a) as alterações aprovadas pela ANTAQ deverão ser comunicadas aos usuários com antecedência mínima de trinta dias, mediante a afixação do novo esquema operacional em locais visíveis nas embarcações e nos pontos de venda de passagens;

b) o reajuste e revisão de tarifas far-se-ão conforme o art. 70 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;

III - permitir e facilitar o exercício da fiscalização pelos agentes da ANTAQ ou por ela nomeados para agirem em seu nome, e bem assim prestar informações de natureza técnica, operacional, econômica, financeira, jurídica e contábil, vinculadas à autorização, nos prazos que lhes forem assinalados;

IV - no caso de acidente, encaminhar à ANTAQ, no prazo de setenta e duas horas, cópia do termo de ocorrência formulado junto à Capitania dos Portos;

V - informar à ANTAQ, no prazo de cinco dias úteis do início da ocorrência, qualquer interrupção da prestação dos serviços autorizados, em decorrência de caso fortuito ou força maior, especificando as causas da interrupção;

VI - diligenciar, nos casos de interrupção ou retardamento da viagem, a obtenção dos meios imediatos para a conclusão da mesma, sem que isto exima a autorizada ou o autorizado das penalidades a que estiver sujeito;

VII - fornecer alimentação adequada aos usuários quando a interrupção ou retardamento da viagem ultrapassar quatro horas e alimentação e pousada adequadas quando ultrapassar doze horas, nos casos em que a interrupção ou o retardamento for de responsabilidade da autorizada ou do autorizado;

VIII - restituir de imediato ao usuário o valor total pago pela passagem, quando este desistir da viagem ou, a critério deste, revalidar o bilhete de passagem para outro dia e horário disponíveis, desde que:

a) o usuário manifeste à autorizada ou ao autorizado a sua desistência com pelo menos doze horas de antecedência em relação ao horário estabelecido para o início da viagem;

b) o usuário manifeste a sua desistência à autorizada ou ao autorizado até o horário da partida da viagem em atraso, nos casos específicos de interrupção ou retardamento da viagem por responsabilidade da autorizada ou do autorizado;

IX - quando se efetuar venda de passagens acima da capacidade da embarcação, restituir de imediato ao usuário o valor total pago pela passagem ou, a critério deste, assegurar o seu embarque na próxima viagem, em embarcação própria ou de outra autorizada ou outro autorizado, ficando, neste caso, por conta da emissora original do bilhete todas as despesas decorrentes, inclusive aquelas previstas nos incisos VI e VII deste artigo, quando for o caso;

X - informar à ANTAQ, no prazo de trinta dias após a ocorrência do fato, mudança de endereços, substituição de administradores, alterações de controle societário e alterações patrimoniais relevantes;

XI - permitir aos agentes de fiscalização da ANTAQ ou por ela nomeados, quando em serviço e mediante apresentação de credencial, o livre acesso às embarcações, às dependências e às instalações da autorizada ou do autorizado, quando necessário para o bom cumprimento do seu mandato;

XII - manter em local visível das embarcações e nos postos de venda de passagens, o

quadro de horários de saída, as tarifas a serem cobradas pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e os telefones da Ouvidoria da ANTAQ e da Capitania dos Portos;

XIII - garantir duas vagas destinadas a passageiros carentes, portadores de deficiências físicas, identificados com a carteira do Passe Livre emitida pelo Ministério dos Transportes, nos termos da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, do Decreto 3.691, de 19 de dezembro de 2000, da Portaria Interministerial nº 003, de 10 de abril de 2001, dos Ministérios dos Transportes, da Justiça e da Saúde, e da Instrução Normativa STA nº 001/2001, de 10 de abril de 2001, da Secretaria de Transportes Aquaviários do Ministério dos Transportes;

XIV - cumprir a Resolução nº 260-ANTAQ, de 27 de julho de 2004, referente à concessão de benefícios aos idosos no transporte aquaviário interestadual de passageiros;

XV - manter as embarcações em tráfego em condições de adequado atendimento às necessidades de higiene e conforto dos usuários;

XVI - emitir bilhete de passagem em, no mínimo três vias, sendo: a primeira via, destinada ao usuário e que não poderá ser recolhida, salvo em caso de substituição; a segunda via, entregue, obrigatoriamente, pelo usuário, ao encarregado de organizar a operação de embarque; a terceira via, mantida em arquivo e disponível na sede da autorizada ou do autorizado, pelo prazo mínimo de dois anos, para fins de controle e fiscalização pela ANTAQ e demais órgãos competentes, respeitadas as legislações e regulamentos específicos e observadas as seguintes exigências:

a) os bilhetes de passagem deverão ser emitidos atendendo às especificações da legislação fiscal dos órgãos competentes e deverão conter, no mínimo: nome de fantasia e razão social, CNPJ e inscrição estadual, endereço completo e telefone da autorizada ou do autorizado; número seqüencial do bilhete;

nome e identificação do passageiro; origem e destino; horário e data de realização da viagem; linha em que será feita a viagem; preço total da passagem, discriminando tarifas, taxas, seguros e valor da alimentação; local e data da emissão do bilhete; identificação do local a ser ocupado pelo passageiro na embarcação; e identificação do vendedor;

b) a venda de passagens só poderá ser feita pela operadora ou por agentes por ela credenciados, adequadamente identificados, nos terminais hidroviários ou em postos de venda, respeitada a legislação e regulamentos específicos;

XVII - utilizar, nas atividades que impliquem em contato permanente com o público, pessoal corretamente uniformizado e identificado;

XVIII - organizar e orientar as operações de embarque e desembarque, bem assim prestar as informações aos usuários quanto aos procedimentos a serem seguidos nas situações de emergência;

XIX - transportar, sem custo adicional para o usuário, a sua bagagem, observados os seguintes limites de peso e dimensão:

a) no bagageiro, trinta quilogramas de peso total e volume máximo de trezentos decímetros cúbicos e limitada a maior dimensão de qualquer volume a um metro;

b) como bagagem de mão, dez quilogramas de peso total, desde que não sejam comprometidos o conforto, a segurança e a higiene dos passageiros;

XX - fornecer ao passageiro comprovante da bagagem transportada no bagageiro;

XXI - transportar, gratuitamente, crianças de até cinco anos de idade, desde que não

ocupem acomodação individual e observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao transporte de menores;

XXII - manter na embarcação os documentos de porte obrigatório definidos pelos órgãos competentes, em original ou por cópia autenticada;

XXIII - receber as reclamações dos usuários, mediante a entrega de protocolo de registro;

XXIV - responder por escrito, em até trinta dias, às reclamações encaminhadas pelos usuários;

XXV - prestar aos usuários as informações quanto aos procedimentos a serem seguidos nas situações de emergência;

XXVI - regularizar, nos prazos que lhe sejam fixados, a execução dos serviços autorizados;

XXVII - transportar cargas, no caso do transporte misto, somente nos locais para tanto destinados e com obediência das normas da Autoridade Marítima;

XXVIII - prestar o serviço autorizado em conformidade com os padrões estabelecidos de regularidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público, generalidade, pontualidade, conforto, atualidade, cortesia na prestação dos serviços, modicidade nas tarifas e fretes e preservação do meio ambiente;

XXIX - não transportar passageiros ou carga além dos limites fixados pela Autoridade Marítima para a embarcação, salvo nos casos previstos na legislação ou regulamentos específicos;

XXX - transportar cargas ou material perigoso ou proibido, em desacordo com as normas técnicas que regulam o transporte de materiais sujeitos a restrições;

XXXI - comunicar à ANTAQ e aos usuários, com antecedência mínima de trinta dias, qualquer programação de paralisação eventual, periódica ou definitiva, do serviço autorizado, sendo que a comunicação aos usuários deverá ser afixada na embarcação e nos postos de venda de passagem;

XXXII - prestar o serviço com observância da legislação, das normas regulamentares ou dos acordos internacionais de que o Brasil seja signatário;

XXXIII - não utilizar funcionários sob efeito de bebida alcoólica ou qualquer substância tóxica durante a prestação do serviço.

§ 1º Excedidos os limites de peso e dimensão das bagagens de que trata o inciso XIX, a autorizada ou autorizado poderá cobrar até 0,5% (meio por cento) do valor total da passagem pelo transporte de cada quilograma de excesso.

§ 2º Nos casos de danos ou extravio das bagagens a autorizada ou autorizado indenizará os respectivos proprietários, mediante a apresentação do comprovante de bagagem e do bilhete de passagem, no prazo de até trinta dias contados da data da reclamação, na seguinte forma:

I - nos casos de dano ou extravio, repor o bem ou indenizá-lo no valor correspondente ao mesmo, desde que este tenha sido declarado no comprovante de bagagem;

II - nos casos de dano ou extravio, sem que seja observado o disposto no inciso I, R\$ 500,00 (quinhentos reais) por volume danificado e R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) por volume extraviado.

§ 3º A reclamação do passageiro pelos danos ou extravio da bagagem deverá ser apresentada no momento do desembarque, e registrada em formulário fornecido pela autorizada ou autorizado nos terminais hidroviários, agências de venda de passagens e no interior da embarcação, com cópia para o reclamante.

§ 4º Os agentes de fiscalização da ANTAQ, quando houver indício ou denúncia que justifiquem verificação nos volumes transportados, poderão solicitar, aos passageiros, a abertura das bagagens, e aos expedidores, a abertura das encomendas.

Art. 13 O usuário terá recusado o embarque ou determinado o seu desembarque quando:

I - não se identificar quando exigido;

II - sob efeito de bebida alcoólica ou qualquer substância tóxica;

III - portar arma, sem autorização da autoridade competente específica;

IV - transportar ou pretender embarcar produtos considerados perigosos pela legislação específica;

V - transportar ou pretender embarcar animais domésticos ou silvestres, sem o devido acondicionamento ou em desacordo com disposições legais ou regulamentares;

VI - pretender embarcar objeto de dimensões e acondicionamento incompatíveis com o estipulado no art. 12, inciso XIX;

VII - comprometer a segurança, o conforto ou a tranquilidade dos demais passageiros.

Art. 14 A autorizada ou autorizado fica obrigada a enviar à ANTAQ, mensalmente, as seguintes informações, por linha e por embarcação, referente ao mês anterior ao de envio, conforme especificado:

a) número total de passageiros transportados;

b) número de passageiros atendidos com os benefícios de gratuidade obrigatória, previstos nesta Norma;

c) número de passageiros transportados com benefício de gratuidades ou de descontos oferecidos pela empresa;

d) número de viagens efetivamente realizadas;

e) tonelage de cargas transportadas.

Art. 15 A autorizada fica obrigada a enviar à ANTAQ, anualmente até o dia 30 de junho, e quando solicitados, os documentos relacionados nos incisos II, V, VI, VII e VIII do art. 7º, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 17.

Art. 16 O exercício da fiscalização pela ANTAQ não atenua nem exclui a responsabilidade da autorizada ou do autorizado de arcar com todos os prejuízos que vier a causar ao poder público, aos usuários e a terceiros.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Seção I

Disposições Gerais

Art. 17 O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar, ou dos termos e condições expressas ou decorrentes do Termo de Autorização implicará a aplicação das seguintes penalidades, observado o disposto na Norma sobre a Fiscalização e o Processo Administrativo Relativos à Prestação de Serviços de Transporte Aquaviário, de Apoio Marítimo, de Apoio Portuário e à Exploração da Infra-estrutura Aquaviária e Portuária, editada pela ANTAQ:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - cassação;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 18 As multas estabelecidas na Seção II deste Capítulo poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente com as demais penalidades de que tratam os incisos I, III, IV e V do art. 17, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da penalidade.

Parágrafo único. A aplicação, pela ANTAQ, de multa decorrente de infração à ordem econômica, na conformidade do disposto no § 2º do art. 78-F da Lei nº 10.233, de 2001, independentemente das penalidades aplicadas pelos órgãos competentes, observado o limite máximo previsto na legislação específica.

Seção II

Das Infrações

Art. 19 São infrações:

I - deixar de informar à ANTAQ, no prazo de cinco dias úteis do início da ocorrência, qualquer interrupção da prestação do serviço autorizado, em decorrência de casos fortuitos ou de força maior, especificando as causas da interrupção (Multa de até R\$ 1.000,00);

II - deixar de informar, em até trinta dias após a ocorrência do fato, mudança de endereços, substituição de administradores, alterações de controle societário, alterações patrimoniais relevantes (Multa de até R\$ 1.000,00);

III - deixar de utilizar pessoal corretamente uniformizado e identificado nas atividades que impliquem em contato permanente com o público (Multa de até R\$ 1.000,00);

IV - deixar de organizar e orientar as operações de embarque e desembarque de passageiros (Multa de até R\$ 1.000,00);

V - deixar de transportar, sem custo adicional para o passageiro, a sua bagagem, respeitados os limites de peso e dimensão estabelecidos no art. 12, inciso XIX (Multa de até R\$ 1.000,00);

VI - deixar de fornecer ao passageiro o comprovante de bagagem transportada no bagageiro (Multa de até R\$ 1.000,00);

VII - deixar de transportar gratuitamente crianças de até cinco anos, conforme disposto no art. 12, inciso XXI (Multa de até R\$ 1.000,00);

VIII - deixar de manter em local visível das embarcações, e nos postos de venda de passagens, o quadro de horários de saída, as tarifas a serem cobradas pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga, os números dos telefones da Ouvidoria da ANTAQ e da Capitania dos Portos (Multa de até R\$ 1.000,00);

IX - deixar de receber as reclamações dos usuários, mediante a entrega de protocolo de registro (Multa de até R\$ 1.000,00);

X - deixar de responder por escrito, em até trinta dias, às reclamações encaminhadas pelos usuários (Multa de até R\$ 1.000,00);

XI - cobrar pelo excesso de bagagem em desacordo com o que é estipulado no art. 12, § 1º (Multa de até R\$ 1.000,00);

XII - deixar de indenizar os usuários por danos ou extravio da sua bagagem, na forma prevista no art. 12, § 2º (Multa de até R\$ 1.000,00);

XIII - deixar de disponibilizar para os usuários formulário apropriado para reclamação de dano ou extravio de bagagem, conforme definido no art. 12, § 3º (Multa de até R\$ 1.000,00);

XIV - deixar de conceder os benefícios de gratuidade para deficientes físicos carentes e idosos, conforme art. 12, incisos XIII e XIV (Multa: conforme legislação específica);

XV - deixar de prestar aos usuários as informações quanto aos procedimentos a serem seguidos nas situações de emergência (Multa de até R\$ 2.000,00);

XVI - deixar de manter as embarcações em tráfego em condições de habitabilidade e de adequado atendimento às necessidades de higiene e de conforto dos usuários (Multa de até R\$ 2.000,00);

XVII - deixar de diligenciar, nos casos de interrupção ou retardamento da viagem, a obtenção dos meios imediatos para a conclusão da mesma (Multa de até R\$ 2.000,00);

XVIII - deixar de restituir de imediato ao usuário o valor total pago pela passagem ou deixar de fornecer alimentação ou pousada aos passageiros, nas situações previstas no art. 12, incisos VII, VIII e IX (Multa de até R\$ 2.000,00);

XIX - deixar de emitir bilhete de passagem ou agir em desacordo com o estabelecido no art. 12, inciso XVI (Multa de até R\$ 2.000,00);

XX - deixar de manter na embarcação os documentos de porte obrigatório, original ou cópia autenticada, definidos pelos órgãos competentes (Multa de até R\$ 2.000,00);

XXI - deixar de prestar o serviço autorizado em conformidade com os padrões estabelecidos de regularidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público, generalidade, pontualidade, conforto, cortesia na prestação dos serviços, modicidade nas tarifas e nos fretes e preservação do meio ambiente (Multa de até R\$ 2.000,00);

XXII - deixar de encaminhar à ANTAQ, no prazo de setenta e duas horas, cópia do termo de ocorrência de acidente, formulado junto à Capitania dos Portos (Multa de até R\$ 2.000,00);

XXIII - deixar de prestar informações de natureza técnica, operacional, econômica, financeira, jurídica e contábil, vinculadas à autorização, nos prazos que lhe forem assinalados, ou ainda, omitir, retardar ou por qualquer forma prejudicar o fornecimento das referidas informações (Multa de até R\$ 3.000,00);

XXIV - deixar de apresentar documentos, anualmente, ou quando solicitados pela ANTAQ, nos termos do art. 12, inciso XXIX, ou ainda, omitir, retardar ou por qualquer forma prejudicar o fornecimento dos referidos documentos (Multa de até R\$ 3.000,00);

XXV - deixar de iniciar a prestação do serviço autorizado em até trinta dias da publicação do Termo de Autorização no Diário Oficial da União, salvo nas situações previstas no art. 6º, ou em decorrência de casos fortuitos ou de força maior devidamente justificados (Multa de até R\$ 3.000,00);

XXVI - utilizar funcionários sob efeito de bebida alcoólica ou qualquer substância tóxica durante a prestação do serviço (Multa de até R\$ 3.000,00);

XXVII - transportar, no caso de transporte misto, carga fora dos locais para tanto destinados ou em desacordo com as normas da Autoridade Marítima (Multa de até R\$ 3.000,00);

XXVIII - deixar de enviar, trimestralmente, o relatório de acompanhamento da evolução do estágio da construção e o andamento da execução financeira, conforme art. 6º (Multa de até R\$ 3.000,00);

XXIX - executar os serviços em desacordo com as condições operacionais estabelecidas no Termo de Autorização (Multa de até R\$ 5.000,00);

XXX - obstar ou dificultar a ação do agente de fiscalização da ANTAQ ou por ela designado, quando em serviço e mediante apresentação de credencial (Multa de até R\$ 5.000,00);

XXXI - intimidar, ameaçar, ofender, coagir ou de qualquer forma atentar contra a integridade física ou moral do agente público em exercício ou dos passageiros (Multa de até R\$ 5.000,00);

XXXII - cessar a prestação do serviço autorizado sem prévia comunicação à ANTAQ (Multa de até R\$ 5.000,00);

XXXIII - executar os serviços sem observância da legislação, das normas regulamentares ou dos acordos internacionais de que o Brasil seja signatário (Multa de até R\$ 5.000,00);

XXXIV - transportar, desde que ciente de seu conteúdo real, cargas ou material perigoso ou proibido, em desacordo com as normas técnicas que regulam o transporte de materiais sujeitos a restrições (Multa de até R\$ 10.000,00);

XXXV - deixar, quando intimado, de regularizar nos prazos fixados, a execução dos serviços autorizados (Multa de até R\$ 10.000,00);

XXXVI - operar embarcação que não atenda às exigências dos arts. 5º e 11 (Multa de até R\$ 10.000,00);

XXXVII - prestar informações falsas ou falsear dados em proveito próprio ou em proveito ou prejuízo de terceiros (Multa de até R\$ 50.000,00);

XXXVIII - exercer prática comercial restritiva ou praticar infração à ordem econômica e à livre concorrência (Multa de até R\$ 50.000,00);

XXXIX - transportar passageiros ou cargas além dos limites fixados pela Autoridade Marítima para a embarcação, salvo nos casos previsto na legislação ou regulamentos específicos (Multa de até R\$ 50.000,00);

XL - prestar o serviço de transporte aquaviário de que trata esta Norma sem autorização da ANTAQ (Multa de até R\$ 200.000,00);

Parágrafo único. A ANTAQ, em face da gravidade da ocorrência, poderá acionar a Diretoria de Portos e Costas-DPC, a Polícia Federal, o Ministério Público ou demais órgãos competentes com vistas à imediata interdição de operação irregular.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 20 É facultado à ANTAQ autorizar a prestação de serviços de transporte sujeitos a outras formas de outorga, em caráter especial e de emergência.

§ 1º A autorização de emergência vigorará pelo prazo máximo e improrrogável de cento e oitenta dias, não gerando direito à continuidade da prestação dos serviços.

§ 2º A liberdade de preços de que trata o art. 9º não se aplica à autorização de que trata este artigo, sujeitando-se a autorizada ou o autorizado, nesse caso, ao regime de preços estabelecido pela ANTAQ.

Art. 21 A autorizada ou o autorizado que na data da entrada em vigor desta Norma já detenha outorga de autorização para prestar o serviço de transporte de passageiros e o serviço de transporte misto na navegação interior de percurso longitudinal de competência da União, expedida por entidade pública federal do setor de transportes, deverá se adaptar às disposições desta Norma, no prazo de noventa dias.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, à autorizada ou ao autorizado que obteve a autorização para prestar o serviço de transporte de passageiros e o serviço de transporte misto na navegação interior longitudinal de competência da União após a instalação da ANTAQ e até a entrada em vigor desta Norma.

§ 2º Após o recebimento e análise da documentação encaminhada pela autorizada ou pelo autorizado a ANTAQ emitirá novo Termo de Autorização.

§ 3º A autorizada ou o autorizado que, nos prazos fixados, não formalizar junto à ANTAQ, o pedido de adaptação de que trata o caput, ou de qualquer modo dificultar ou criar obstáculos à ação da ANTAQ com vistas ao cumprimento do disposto nesta Norma, terá cassada a autorização outorgada, observado o devido processo legal.

Art. 22 A ANTAQ definirá os requisitos mínimos para os pontos de embarque e desembarque de passageiro, considerando os padrões operacionais, mínimos, adequados de segurança, higiene, conforto e controle.

Art. 23 Os prazos de que trata esta Norma são contados de acordo com o disposto no art. 132 do Código Civil.

Art. 24 As disposições desta Norma são aplicáveis aos processos em tramitação na ANTAQ na data de publicação no Diário Oficial da União da referida Norma.